



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000301986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030074-11.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é apelado/apelante NEUZA CAMILO NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1030074-11.2023.8.26.0003

Apelante/Apelado: Banco Itaú Consignado S.a

Apelado/Apelante: NEUZA CAMILO NOGUEIRA

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Jomar Juarez Amorim

Voto nº 9.960

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA ANULADA.

I. Caso em Exame

Ação de inexistência de relação jurídica proposta por Neuza contra o Banco Itaú Consignado S.A.. Pretende a declaração de inexistência de relação obrigacional e a restituição de valores descontados indevidamente de seu benefício previdenciário. A sentença de primeira instância julgou procedentes os pedidos da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) alegação de cerceamento de defesa por parte do réu pela não realização de audiência de instrução e julgamento e ausência de prova pericial grafotécnica; (ii) a autenticidade das assinaturas nos contratos de empréstimo consignado.

III. Razões de Decidir

3. Verificou-se cerceamento de defesa, pois não foi permitida a produção de provas sobre a autenticidade das assinaturas nos contratos.

4. A sentença foi proferida sem a devida instrução probatória, o que caracteriza julgamento antecipado injustificado.

IV. Dispositivo

5. Recurso do réu provido, prejudicado o recurso da autora. Sentença anulada para que se proceda ao saneamento e instrução do feito.

Legislação Citada:

CPC, arts. 487, inc. I, e 490; art. 85, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1010214-38.2023.8.26.0451, Rel. Simões de Vergueiro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 14/02/2025.

Trata-se de ação de inexistência de relação jurídica ajuizada por Neuza em face do Banco Itaú Consignado S.A.

A r. sentença (fls. 432/435) julgou procedentes os pedidos iniciais, nos

seguintes termos:

Pelo exposto, acolho o pedido (CPC, arts. 487, inc. I, e 490): declaro a inexistência da relação obrigacional; condeno o réu no pagamento de R\$2.000,00, atualizados monetariamente a partir desta data (Súmula 362 do STJ) e na restituição das quantias descontadas, atualizada monetariamente desde o desembolso (tabela prática do TJSP), tudo acrescido de juros moratórios de 1% ao mês contados da citação, compensando-se com o valor do capital corrigido (R\$472,32 e R\$513,30). O réu pagará honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico, entendido como o produto da soma do valor atualizado do contrato com o valor total da condenação (CPC, art. 85, § 2º).

Apela o réu (fls. 438/471). Aduz ter havido cerceamento de defesa, pois foi solicitada a tomada de depoimento pessoal, com a realização de audiência de instrução e julgamento, mas esta não foi realizada. A decisão de indeferimento de produção da prova não foi devidamente fundamentada. Ressalta que a perícia grafotécnica era meio de prova a ser empregado e poderia ser determinada, inclusive, de ofício. A própria parte apelada requereu a produção de prova pericial. No mérito, afirma que os contratos de empréstimos consignados nº 625901549, 624801638 e 615126121 são verdadeiros. O recebimento e utilização dos valores corrobora a existência dos negócios jurídicos. Desta forma, não existem danos materiais a serem indenizados. Ademais, os juros moratórios em relação aos danos materiais devem ser aplicados desde a citação e não do evento danoso. Não há danos morais a serem indenizados. O valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) é desproporcional, devendo ser minorado. A autora é beneficiária da gratuidade de justiça e, consequentemente, o réu não deve ser responsável por pagar custas e despesas processuais. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 472/473).

Contrarrrazões da autora às fls. 532/555. Aduz não haver qualificação das partes no recurso de apelação e por isso o recurso não deve ser conhecido.

Apela também a autora (fls. 474/507). Aduz não ter firmado os contratos de empréstimos consignados nº 625901549, 624801638. O ônus da prova cabia ao banco, que

não se interessou na produção de prova grafotécnica. A repetição do indébito deveria ter sido arbitrada em dobro. O valor arbitrado a título de danos morais deve ser majorado para R\$15.000,00 (quinze mil reais) ou em valor não inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais). Os juros moratórios devem incidir desde o evento danoso. Os honorários advocatícios deveriam ter sido arbitrados equitativamente utilizando-se o valor indicado na Tabela da OAB/SP, ou em, ao menos, 20% do valor da condenação. O réu deve ser condenado por litigância de má-fé, pois forjou uma relação jurídica. Requer, portanto, o provimento do recurso.

Recurso tempestivo e dispensado do preparo, pois a autora é beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 429/431).

Contrarrazões do réu às fls. 517/531, sem preliminares.

É o relatório.

Não há impossibilidade de conhecimento do recurso de apelação do banco réu pela alegada falta de qualificação das partes. Como se depura das fls. 1 e 74, as partes foram devidamente qualificadas anteriormente nos autos. Ademais, a *ausência de qualificação completa das partes na peça de interposição de recurso que não trouxe prejuízo ao contraditório e ampla defesa. Formalidade exagerada que não enseja o não conhecimento do recurso* (Apelação Cível 1023830-09.2022.8.26.0001, Rel. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. em 29/02/2024).

Em relação ao alegado cerceamento de defesa, verifica-se que não foi permitido às partes a produção de provas acerca da autenticidade ou não da assinatura da autora nos instrumentos contratuais objetos dos presentes autos.

A autora nega a contratação dos empréstimos consignados indicados na inicial (fls. 4), com base no qual vem sofrendo descontos em seu benefício previdenciário (fls. 50/51). Os contratos nº 625901549 (fls. 129/131) e nº 624801638 (fls. 125/128) produzem descontos mensais da ordem de R\$53,85 (cinquenta e três reais e oitenta e cinco centavos) e R\$68,11 (sessenta e oito reais e onze centavos) respectivamente.

O réu juntou com sua defesa cópia dos contratos nº 625901549, 624801638 (fls. 125/131), com assinaturas manuscritas apostas em nome da demandante, ambos em 02/07/2020, que envolviam também, além do refinanciamento das operações anteriores, a

liberação de mais R\$513,30 (quinhentos e treze reais e trinta centavos) e de R\$472,32 (quatrocentos e setenta e dois reais e trinta e dois centavos) em favor da cliente (fls. 125 e 129).

Na réplica, a autora negou ter assinado os instrumentos, pois, nos termos de petição, trata-se de *uma possível fraude contratual com o objetivo de descontar valores indevidos de seu benefício previdenciário e lucrar. Além disso, a autora não forneceu nenhum documento pessoal ao réu* (fl. 384). A autora alega, portanto, a falsidade das assinaturas constantes dos instrumentos contratuais juntados com a defesa.

Na sequência, o juízo *a quo*, após requerer extrato de conta corrente da autora referente ao mês de julho de 2020 (fl. 414), proferiu a sentença ora recorrida (fls. 432/435).

Respeitada a orientação em sentido diverso, não era possível ter proferido sentença de procedência sem antes permitir às partes a produção de provas acerca da autenticidade ou falsidade da assinatura constante dos instrumentos contratuais juntado com a contestação e o cerceamento de defesa arguido nas razões recursais está de fato caracterizado.

Nesse sentido, o julgado desta C. Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FORAM JULGADAS IMPROCEDENTE AÇÕES DECLARATÓRIAS DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS (Nº 1010214-38.2023.8.26.0451, E Nº 1010216-08.2023.8.26.0451) - JULGAMENTO SIMULTÂNEO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, PORQUE JULGADA ANTECIPADAMENTE A LIDE, O QUE SE DEU SEM QUE FOSSE PRODUZIDA PROVA PERICIAL DOCUMENTOSCÓPICA E GRAFOTÉCNICA - PROVA DE CARÁTER ESSENCIAL – JULGAMENTO ANTECIPADO INJUSTIFICADO - CERCEAMENTO CARACTERIZADO - PRELIMINAR ACOLHIDA - R. SENTENÇA ANULADA, PARA QUE OUTRA, APÓS A REGULAR INSTRUÇÃO DO FEITO VENHA A SER PROFERIDA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA – RECURSO PROVIDO – R. SENTENÇA ANULADA. (TJSP; Apelação Cível 1010214-38.2023.8.26.0451; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Piracicaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)

Assim, a sentença é anulada e os autos são restituídos à origem para que se proceda ao saneamento e instrução do feito, de modo a permitir às partes que produzam provas acerca da existência ou inexistência das contratações e notadamente acerca da autenticidade ou falsidade da documentação juntada com a defesa.

Diante do resultado, o recurso da autora resta prejudicado.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, pois basta a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **dá-se provimento ao recurso do réu, prejudicado o recurso da autora.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator